



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000599/2003-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.088 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria IOF
Recorrente COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
Recorrida DRJ- PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2000, 2001

PROVA DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IOF. FALTA DE DOCUMENTOS DE RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXTRATO BANCÁRIO COM VALOR DE PROVA.

As instituições financeiras são responsáveis por arquivar e disponibilizar à Receita Federal do Brasil os documentos relativos às operações com incidência do IOF. Na falta desses documentos e de outros meios para analisar o valor recolhido, o extrato bancário apresentado pelo contribuinte torna-se suficiente para provar o recolhimento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, que negava provimento por falta de provas e o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que não reconhece a legitimidade ativa da Cooperativa. O Conselheiro Odassi Guerzoni Filho votou pelas conclusões.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fábila Regina Freitas (Suplente). Ausência justificada do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação do IPI, com crédito do IOF, supostamente recolhido de modo indevido entre junho de 2000 e março de 2001. O pedido foi protocolado em 14/11/2003 (fl.05).

A Recorrente pediu o aproveitamento dos créditos do IOF, sob a alegação de que teria recolhido indevidamente, haja vista que, por ser cooperativa, sua alíquota do IOF era zero, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002.

A Recorrente apresentou os demonstrativos do crédito pleiteado nas tabelas acostadas às fls. 31/86. Em seguida anexou os extratos bancários às fls. 88/266, a fim de provar o recolhimento do IOF.

A autoridade fiscal intimou o banco para saber se o valor alegado pela Recorrente foi realmente recolhido e se houve estorno. Contudo, o banco respondeu (fl.394) que não possuía mais em seus arquivos os documentos referentes ao período de julho de 1998 a dezembro 2000. Com isso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS deferiu somente uma parte do crédito, sob fundamento de divergência entre os valores apontados pelas instituições financeiras e pela Contribuinte (fls.470/471). Após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, a DRJ em Porto Alegre/RS manteve o Despacho Decisório integralmente (fls.528/532).

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivamente (fls.565/571), com as alegações resumidas abaixo:

1- A autoridade fiscal considerou somente as informações apresentadas pelas instituições financeiras e deixou de analisar as provas apresentadas pela Recorrente;

2- Apesar de nestes autos o Banco do Brasil ter informado que não houve recolhimento do IOF nos anos de 2003 e de 2004, nos autos do processo nº 13016.000044/2004-44, fls.323, o mesmo banco informou o recolhimento, no mesmo período, de R\$ 21.561,01 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e um centavo).

Ao fim, a Recorrente requereu a homologação total da compensação declarada e a extinção da carta cobrança, pela qual se exige o valor cuja compensação não foi homologada.

O cerne da questão consistia na possibilidade dos documentos apresentados pela Recorrente servirem de prova de recolhimento a maior, bem como as divergências entre os cálculos demonstrados pela Recorrente e os demonstrados pela instituição financeira.

Em primeira análise por este Conselho, o julgamento foi convertido em diligência (fls.01/03) para que fosse analisado no sistema da Receita Federal se realmente houve o recolhimento alegado pela Recorrente.

Em resposta à Resolução de Diligência, a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS respondeu que a realização da diligência é impossível, pois os bancos não efetuam o recolhimento de forma individualizada, eles acumulam o montante das retenções de

um determinado período e as recolhem de uma só vez, sem ser possível distinguir qual valor é correspondente a cada contribuinte (fl.606).

A Recorrente foi intimada da informação prestada pela DRF em 29/02/2012 (fl.608) e apresentou sua manifestação em 16/03/2012 (fls.613/619) alegando, em suma, que a impossibilidade de produção de prova pela instituição financeira e pelo fisco não pode impedir o aproveitamento do seu crédito. E, ao fim, a Recorrente reiterou seu pedido de homologação das compensações apresentadas e a extinção da carta cobrança.

É o Relatório

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme tabela elaborada pela autoridade fiscal (fl.467), foi deferido somente crédito de R\$ 1.603,08, referente ao mês de março de 2001. O crédito referente ao período de 27/06/2000 a 04/03/2001 foi indeferido porque não foi confirmado pelo banco. Portanto, será analisado somente o período de 27/06/2000 a 04/03/2001.

Pela análise detida dos autos, ficou claro que dos valores indeferidos, na realidade, não houve divergência entre os valores apresentados pela Recorrente e os valores informados pelo Banco do Brasil. O indeferimento se deu simplesmente porque o banco não possuía as informações necessárias para a confirmação do crédito.

Por outro lado, a Recorrente apresentou os extratos que demonstram o recolhimento alegado. Além disso, no período de março de 2001, o único cujo banco tinha a informação, ficou comprovado que o valor realmente recolhido é ainda maior que o valor pleiteado pela Recorrente. Conforme tabela elaborada pelo fisco (fl. 467), para o mês de março de 2001 a Recorrente alegou o recolhimento de R\$ 1.603,08, mas o banco confirmou o recolhimento de R\$ 1.874,52.

Portanto, além da presunção natural de veracidade das provas apresentadas pela Recorrente, já que a autoridade fiscal não conseguiu contrapô-las, o fato de o banco ter informado um recolhimento maior que o pleiteado, no período em que o banco tinha a informação, aumenta ainda mais a presunção do direito do crédito da Recorrente.

Portanto, com base nas provas apresentadas pela Recorrente, as quais a autoridade fiscal não conseguiu contrapô-las, somadas a toda presunção de veracidade alcançada pelos elementos dos autos, deve ser deferido o direito de ressarcimento e homologada a compensação apresentada.

A compensação extingue o crédito tributário, na forma do art. 156, inciso II, do CTN, o que leva, por consequência, à extinção da carta cobrança.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reconhecer o direito creditório e homologar as compensações declaradas, bem como cancelar a carta cobrança emitida.

É como voto.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator